

## ACÓRDÃO CPGE Nº 003/2024

MILITAR. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE **SEMI-ABERTO. EXERCÍCIO** REGIME ABERTO E REGULAR. **ATIVIDADE** LABORAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1. O militar que cumpriu pena privativa de liberdade trabalhando em regime semiaberto e aberto, que recebeu sua remuneração e contribuiu regularmente para o regime de previdência pode ter seu tempo de serviço computado para fins previdenciários.
- 2. A alínea "e" do artigo 123, § 3° da Lei n° 3.196/78 é anterior à Constituição Federal de 1988 e às reformas penais e processuais penais que contemplaram inúmeros institutos jurídicos para humanização de penas e ressocialização de pessoas condenadas criminalmente.
- 3. A progressão a regime mais benéfico de cumprimento de pena (e a consequente autorização de desempenho de atividade laboral de forma consistente e regular) não se compatibiliza com a existência de uma punição de caráter funcional previdenciário que subtrai do patrimônio do apenado as contribuições por ele pagas durante sua pena, sem qualquer contraprestação financeira.
- 4. O princípio da contributividade assegura que a previdência social deverá ser custeada através de contribuições pagas por seus segurados e, via reflexa, que estes segurados não serão indevidamente espoliados pela Administração Pública em relação aos ganhos e benefícios advindos de suas contribuições.



## Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral do Estado

5. Revela-se indevido que a Administração Pública permita o trabalho regular de um servidor apenado, recolha de sua remuneração a parcela devida a título de contribuição previdenciária e, ao final, recuse a possibilidade de contagem do tempo trabalhado (e contribuído) para fins de recebimento de benefício previdenciário.

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, deliberou, por maioria, aprovar o voto-vista do Conselheiro Dr. Daniel Mazzoni, nos autos do Processo E-docs nº 2023-W0809.

Vitória (ES), 04 de setembro de 2024.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

Presidente do Conselho

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

## IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO PGE - PGE - GOVES assinado em 19/09/2024 16:44:40 -03:00



## INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/09/2024 16:44:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-9ZX0MZ